



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 35/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do Vereador Marcelo Rosa, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A EMISSÃO DE REGISTRO GERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES, foi protocolado nesta casa de leis no dia 15 de março de 2023 com o processo nº 525/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 08ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 23 de março de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de iniciativa privativa do Executivo, em obediência aos ditames do artigo 58 da LOM. Vejamos:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

Neste passo, imperioso ressaltar que, a proposição em questão mexe na Organização Administrativa Municipal, que é **privativa** do município, no que tange aos serviços públicos.

Dessa forma, diante da tamanha importância do Projeto de Lei, sugerimos que seja feita por Indicação ao Poder Executivo sobre o aludido tema e providencial que sejam envidados esforços, a fim de que sejam acompanhadas e fiscalizadas as atividades do Município, de modo que possamos colher o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, tal qual propugna a Constituição.

Desta forma, diante do que expressa a Lei Orgânica acima mencionada, o presente Projeto de Lei não reúne os requisitos para ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003000300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **DESFAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 35/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 35/2023**, sendo, portanto, **DESFAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2023.


KAMILLA ROCHA
RELATORA


MAX JUNIOR
MEMBRO


OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

